



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00237

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o inciso IV ao § 2º do artigo 3º na Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA ADITIVA

Adiciona o inciso IV ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entre as demais alterações dessa Lei realizadas pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 627/13:

Art.
49.....

Art. 3º
.....

§ 2º
.....

IV – a receita decorrente da venda de bens do ativo não circulante, inclusive investimento, intangível, imobilizado e propriedade para investimento.

Suprime o inciso VIII do artigo 99 da Medida Provisória nº 627/13.

JUSTIFICATIVA

O inciso VIII do artigo 99 da MP 627/13 revoga os incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Nos termos do artigo 49 da MP 627/13, o conceito de receita bruta,

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/20/13, às 16h48
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, passa a ser aquele contido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Esse conceito compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria.

Tendo isso em vista, a revogação da hipótese de exclusão contida originariamente nos incisos IV – “a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente” – e V – “a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996” – poderá levar, equivocadamente, ao entendimento de que essas receitas passariam a ser tributadas após a MP.

É prudente e recomendável, para evitar esse equívoco, manter os dois incisos.

No entanto, a redação do inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser atualizada, frente à não mais existência da conta de ativo permanente, após as alterações das regras contábeis que tiveram início com a Lei nº 11.638/2007. Assim, propõe-se a nova redação para esse dispositivo: “a receita decorrente da venda de bens do ativo não circulante, inclusive investimento, intangível, imobilizado e propriedade para investimento”.

A aprovação desta Emenda auxiliará no aperfeiçoamento da MP 627/2013 e contribuirá com a redução de possíveis litígios entre a Administração Fiscal e os contribuintes.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA